



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002082/2003-05
Recurso nº 164.075 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.057 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CAMYLLE APARECIDA DA SILVA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO – DOAÇÃO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Valores declarados como dinheiro em espécie recebidos de doações de parentes, não se presta para comprovar incrementos negativos da situação patrimonial do contribuinte, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial para excluir a cobrança da multa isolada por concomitância.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 37 a 42), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 22.994,78, calculados até 29/08/2003.

A fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados e falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurado conforme Termo de Constatação (fls. 34 a 36).

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

- que o valor de R\$ 63.445,00, tido como “numerário em espécie” na coluna do ano de 1999, na DIRPF/Ex 2001 deveria ser considerado origem na variação patrimonial do ano-calendário 2000, objeto da autuação;

- que não estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2001 / Ano-Calendário 2000, pois não tinha a posse ou propriedade de bens e direitos de valor superior a R\$ 80.000,00;

- que foi compelida a entregar a Declaração Anual de Isento referente ao Exercício 2000 / Ano-Calendário 1999, já que a própria Receita Federal passou a exigir o “recadastramento” de todos os contribuintes;

- que a documentação referente à doação dos R\$ 63.445,00 ocorreu anteriormente ao ano-calendário de 1999, portanto já se operou a “prescrição”;

- que o instituto da doação é regido pelo Código Civil, em seu art. 541, caput e parágrafo único e que o inciso XV, do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3000/99) atribui a característica de rendimento isento ao valor do bem adquirido por doação.

Como não houve comprovação do valor de R\$ 63.455,00, informado como “numerário em espécie-poupança de anos anteriores” na coluna do ano de 1999, declarado na DIRPF/Ex 2001/AC2000, o fiscal autuante lavrou o auto de infração (fls. 37 a 42), baseado no acréscimo patrimonial a descoberto e em multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

(...)

- que deve ser considerado nulo o lançamento, pois não considera a legislação vigente sobre doação (CC e RIR/99), citando doutrina de Hely Lopes Meirelles;

- que a fiscalização deve aceitar outra prova, que não a documental.

A 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai da transcrição de parte do voto condutor do julgamento de primeira instância:

NULIDADE

(...)

Não se vislumbra no auto de infração entelado, preterição de forma ou de formalidade prescrita em lei que justifique a invalidação do procedimento.

Feitas tais considerações, passo a examinar os fatos apontados pelo impugnante como causas de nulidade.

O instituto da doação vem definido no Art. 538 do CC e no Art. 541 do mesmo dispositivo legal é tratada a doação verbal, que deve ser seguida incontinenti da tradição. O próprio Código Civil menciona a tradição, a qual deve ser provada para que se constate a ocorrência da doação.

É entendimento assente na esfera administrativa, inclusive no Conselho de Contribuintes, que a doação, para ser aceita, deve ser não só comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva transferência do numerário, como também compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo doador à data da doação.

Também é fato que tanto o donatário quanto o doador têm a obrigatoriedade de informar a doação na declaração de bens e direitos, por sua repercussão na variação patrimonial. Contudo, mesmo que de tal informação tivesse sido prestada, não desobrigaria o contribuinte de fazer a prova efetiva da doação recebida, porquanto é inaceitável prova de doação calcada exclusivamente em dados informados em declaração de ajuste do donatário, sem qualquer outro elemento subsidiário.

Compete ao interessado o ônus de provar o fato quando intimado pela fiscalização, que tem a atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados.

Em suma, cabe ao contribuinte fazer prova do recebimento dos recursos, por meio de extrato bancário ou indicação do cheque ou depósito em sua conta corrente, prova esta que, se existente, satisfaria plenamente a exigência, mesmo porque não se trata de pequenas quantias e os valores, se efetivamente doados, devem ter sido entregues em cheque ou em dinheiro depositados na conta-corrente do donatário, o que tornaria fácil a comprovação da transferência relativa ao ato de doação. Sem esses elementos não é possível aceitar a doação alegada.

É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre parentes próximos pode eximir o contribuinte de

apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte não é de pai para filho: é formal e vinculada à lei, sem exceção. Logo, o grau de parentesco com o doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes; não exime o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

Este tem sido o entendimento das decisões administrativas do Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo transcritas:

“DOAÇÃO - A doação de quantia considerável, realizada sem observância das normas jurídicas que lhe são aplicáveis, não se presta para comprovar incrementos negativos da situação patrimonial do contribuinte. (Ac. 102-22.945/87, 22.946/87 e 106-1.381/87)”

(...)

Destarte, diante da ausência de provas que evidenciem a doação alegada, os recursos de R\$ 63.445,00 informados a título de “numerário em espécie-poupança de anos anteriores” não podem ser considerados para fins de análise da evolução patrimonial do contribuinte.

DINHEIRO EM ESPÉCIE

A impugnante se insurge em relação à não consideração do valor de R\$ 63.445,00 como origem na apuração da variação patrimonial do ano-calendário 2000.

Alega o impugnante que o valor de R\$ 63.445,00 deveria ter sido considerado como origem na apuração da variação patrimonial do ano-calendário 2000, pois ele estaria informado na coluna do ano-calendário 1999 (DIRPF/Ex2001) e seria resultado de valores acumulados desde 1992, já “prescritos”.

É função da declaração de bens, que faz parte integrante da declaração de rendimentos (Lei 4.069/1962, art.51), possibilitar ao Fisco o controle dos rendimentos por meio da análise da evolução patrimonial, que é um procedimento previsto em lei (artigo 52 da Lei nº 4.069/1962). Ao perquirir a origem dos recursos que propiciaram uma alteração patrimonial revelada pela declaração de bens (Lei 4.069/1962, art.51, §1º), o Fisco exerce um direito assegurado pelo artigo 806 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), que diz:

“Art.806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (lei nº 4.069/62, art.51, § 1º).”

Resta claro, portanto, que o contribuinte está sujeito a comprovar, mediante documentos e esclarecimentos, as origens de recursos declaradas e as alterações ocorridas em seu patrimônio, sempre que intimado a fazê-lo, independentemente de terem ocorrido há muito e desde que tenham reflexo na DIRPF sob análise fiscal.

(...)

No caso, o contribuinte foi intimado a informar/comprovar a origem da importância de R\$63.445,00 constante da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, na coluna do ano de 1999, nada apresentando durante a fase de fiscalização, limitando-se a alegar, conforme se depreende da declaração por ele prestada no documento de fls.24 a 26.

Assim, diante da ausência documentos comprobatórios, a fiscalização considerou os esclarecimentos insatisfatórios e efetuou o lançamento com os elementos de que dispunha, valendo-se da autorização contida no artigo 845, inciso II, do Decreto 3.000, de 26/03/1999, a seguir reproduzido:

“Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

(...)”

Portanto, o procedimento é legítimo, cabendo ao contribuinte, a partir de então, comprovar que não ocorreu a omissão de rendimentos apontada pelo Fisco.

Na fase litigiosa, o interessado repete a alegação apresentada na fase fiscalizatória, sem qualquer documentação comprobatória, além de reafirmar ter sido compelido a apresentar Declaração Anual de Isento no Exercício 2000, por não possuir ou ter a propriedade de bens e direitos de valor superior a R\$ 80.000,00 (IN 123/2000).

Tais alegações não têm o condão de comprovar a origem dos recursos perquiridos. A Declaração Anual de Isento do exercício de 2000 e a Declaração Anual de Ajuste do Exercício de 2001 não eximem o contribuinte de apresentar a prova da origem dos recursos.

Assim, permanece improzada a origem dos recursos do montante de R\$ 63.445,00, não assistindo razão ao impugnante, na medida em que nenhuma prova hábil da origem ou mesmo da existência dos recursos foi carreada aos autos, limitando-se ele a argumentar.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no sentido de que a disponibilidade em dinheiro somente pode justificar variação patrimonial quando houver prova inconteste de sua existência no final do ano-base em que foi declarado. Servem de exemplo deste entendimento os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas encontram-se a seguir reproduzidas:

Acórdão 106-10228/1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Valores declarados como dinheiro em espécie, dinheiro em caixa, numerário em cofre e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

Acórdão 102-43863/1999

(...)

Por todo o exposto, permanecem inalterados os pressupostos do lançamento em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, por ausência de comprovação dos recursos glosados.

Por ora, impende dizer que o procedimento fiscal conduziu-se em conformidade com a lei.

PROVA

A impugnante alega que a prova testemunhal deve ser aceita no processo administrativo fiscal em tela, tendo em vista que ela não possui a prova documental da doação (“numerário em espécie-poupança de anos anteriores”) informada na sua DIRPF Ex2001, na coluna do ano de 1999.

Primeiramente testemunha é pessoa natural que, não sendo parte diretamente interessada no objeto de direito, é convocada para atestar, judicial ou extrajudicialmente, a existência ou o esclarecimento de ato ou fato de que tem conhecimento. Portanto a impugnante não seria de forma alguma considerada testemunha.

Se ela apresentasse testemunha, ainda assim teríamos um empecilho, pois não há previsão, no rito do processo administrativo fiscal, para audiência de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas. Os testemunhos que o contribuinte tenha em seu favor devem ser apresentados sob forma de declaração escrita já com a impugnação, o que, por si

só, como observado anteriormente, não seria suficiente para comprovar a doação.

Tais documentos comprobatórios não foram apresentados à fiscalização. Portanto não dou razão à contribuinte.

DO RESULTADO DO VOTO

Desta forma, diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração às fls. 37 a 42.

Intimada da decisão de primeira instância em 04/10/2007 (fl. 92), Camylle Aparecida da Silva Barbosa apresenta Recurso Voluntário em 01/11/2007 (fl. 74), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação:

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência relativa a acréscimo patrimonial a descoberto, posto que a contribuinte não comprovou a origem dos recursos no montante de R\$ 63.445,00.

Por seu turno, alega a recorrente que o valor de R\$ 63.445,00 deveria ter sido considerado como origem na apuração da variação patrimonial, pois o referido montante foi informado na “Declaração de Bens e Direitos - coluna ano-calendário 1999, relativa a DIRPF/2001. Assevera ainda a autuada que a quantia “... *decorre de poupança acumulada pela Recorrente ao longo dos anos anteriores - desde 1992 -, período em que seus rendimentos se situaram dentro dos limites de isenção do imposto de renda, estando, também, fora dos parâmetros de obrigatoriedade de entrega de declaração de rendimentos exigidos pela Receita Federal. Ademais, também conforme já informado anteriormente no curso da ação fiscal (...), tal poupança começou a ser efetivada ainda na infância e adolescência, em decorrência de valores doados por sua avó Altina da Rocha Barbosa, CPF nº 531.411.217-53 que, antes de seu falecimento, nos idos de 1992, desfez-se de seus bens em benefício dos netos, e de outras pequenas importâncias doadas por seu pai, Ophir Luiz Rocha Barbosa, CPF nº 135.600.177-53.*”

Pois bem, de pronto entendo que a alegação da recorrente para justificar seu acréscimo patrimonial é extremamente frágil e não há como acolhê-la. Senão Vejamos.

A simples informação constante da DIRPF/2001, qual seja, de que o valor de R\$ 63.445,00 representa “... *numerário em espécie - poupança de anos anteriores*”, oriundas de “*doações de sua avó e de seu pai, Ophir Luiz Rocha Barbosa*”, sem prova de sua existência não há como aceita-la. Em verdade, em seu Recurso Voluntário a interessada não trouxe

nenhum elemento de prova aos autos, tais como extratos bancários, depósitos, cheques recebidos, entre outros, limitando-se a repetir a alegação feita anteriormente em sua Impugnação.

Além dos mais, como dito anteriormente, as provas e argumentos apresentados pela Recorrente são sobremaneira frágeis, posto que para a comprovação da doação não basta que a operação seja informada na Declaração de Ajuste, pois a prova, neste caso, é meramente unilateral. Neste sentido, em momento algum informou a recorrente que a suposta doação também constou da declaração do doador. Tal alegação, muito embora não se revelasse como prova irrefutável da operação, traduziria, no entanto, mais um indício de sua efetivação.

Deixo aqui consignado que não basta simplesmente alegar determinada circunstância, mas deve a contribuinte provar a natureza da operação efetuada. Individualmente, pode haver dificuldade na obtenção da prova, todavia, através de um conjunto probatório mais amplo é possível demonstrar determinada situação.

Não se pode perder de vista que quando não estão presentes nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação à autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Dec. 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, (...)

Assim, meras alegações, desacompanhadas de provas, não podem ser contrapostas aos levantamentos efetuados pelo Fisco.

Portanto, sem outros elementos de prova que corroborem a efetividade de sua alegação, não há como considerar que o valor R\$ 63.445,00, lançado em sua DIRPF/2001, seja decorrente de valores e poupanças acumuladas ao longo dos anos.

Assim, deve ser mantida a exigência em relação a esse ponto.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, verifica-se que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, houve a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Com efeito, pacífica é a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão. É o que se colhe do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante a ementa destacada:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Assim, na exigência de tributo por auto de infração ou notificação de lançamento não há espaço para se incluir concomitantemente a cobrança da multa de

Assinado digitalmente em 16/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 30/04/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 18471.002082/2003-05
Acórdão n.º **2201-01.057**

S2-C2T1
Fl. 5

lançamento de ofício e a multa isolada, sobre a mesma omissão que gerou o lançamento do tributo.

Destarte, não deve prevalecer a imposição da multa isolada.

Ante o exposto, voto por excluir a cobrança da multa isolada por concomitância.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.002082/2003-05

Recurso nº: 164.075

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.057**.

Brasília/DF, 13 de abril de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional